



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113208 - SP (2022/0274214-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**
PROCURADORA : **DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONÇALVES - SP147786**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **MARC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**
INTERES. : **JOSE MARCOS DE OLIVEIRA**
INTERES. : **ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423**
: **GUSTAVO RIBEIRO XISTO - SP147116**
: **CLAUDIO JOSÉ DIAS - SP215725**
INTERES. : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134**
: **DANIEL DE SOUZA - SP150587**
INTERES. : **PRIMEIRO PRECO SUPERMERCADOS EIRELI**
ADVOGADO : **PABLO CARVALHO MORENO - SP162948**
INTERES. : **GOLDENMIX INCORPORADORA LTDA**
ADVOGADOS : **ORLANDO CARLOS PASTOR SEGATTI - SP359550**
: **SAMUEL SOUZA DA SILVA - SP297877**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do Recurso Especial pela incidência dos óbices das Súmulas n. 283 e 284/STF, nos seguintes termos: "Como se vê, o Tribunal de origem entendeu que o crédito federal possui preferência sobre o municipal, não só pela previsão contida no art. 187, parágrafo único, do CTN, mas também, pela anterioridade da penhora e do respectivo registro referente ao crédito tributário federal. Verifico, dessa forma, que o art. 130, parágrafo único, do CTN não possui comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, o que

caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). (...) Ademais, a parte recorrente deixou de impugnar o fundamento da anterioridade da penhora e do respectivo registro. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

2. Nas razões do agravo interno, o recorrente não enfrentou, de modo específico, os fundamentos adotados na decisão agravada, em desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai o óbice da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113208 - SP (2022/0274214-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**
PROCURADORA : **DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONÇALVES - SP147786**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **MARC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**
INTERES. : **JOSE MARCOS DE OLIVEIRA**
INTERES. : **ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423**
: **GUSTAVO RIBEIRO XISTO - SP147116**
: **CLÁUDIO JOSÉ DIAS - SP215725**
INTERES. : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134**
: **DANIEL DE SOUZA - SP150587**
INTERES. : **PRIMEIRO PRECO SUPERMERCADOS EIRELI**
ADVOGADO : **PABLO CARVALHO MORENO - SP162948**
INTERES. : **GOLDENMIX INCORPORADORA LTDA**
ADVOGADOS : **ORLANDO CARLOS PASTOR SEGATTI - SP359550**
: **SAMUEL SOUZA DA SILVA - SP297877**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do Recurso Especial pela incidência dos óbices das Súmulas n. 283 e 284/STF, nos seguintes termos: "Como se vê, o Tribunal de origem entendeu que o crédito federal possui preferência sobre o municipal, não só pela previsão contida no art. 187, parágrafo único, do CTN, mas também, pela anterioridade da penhora e do respectivo registro referente ao crédito tributário federal. Verifico, dessa forma, que o art. 130, parágrafo único, do CTN não possui comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, o que

caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). (...) Ademais, a parte recorrente deixou de impugnar o fundamento da anterioridade da penhora e do respectivo registro. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

2. Nas razões do agravo interno, o recorrente não enfrentou, de modo específico, os fundamentos adotados na decisão agravada, em desatenção ao princípio da dialeticidade, o que atrai o óbice da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE GUARUJÁ contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 481-484) que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 284/STF (deficiência de fundamentação) e 283/STF (fundamento autônomo não impugnado), assim ementada:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PREFERÊNCIA. ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação do art. 130, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, sustentando que o crédito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), por sua natureza de tributo *propter rem* vinculado ao imóvel arrematado, deve sub-rogar-se no preço e ter preferência sobre créditos da União não vinculados ao bem (PIS, Contribuição Social, COFINS, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Previdenciária).

Inconformado, MUNICÍPIO DE GUARUJÁ interpõe o presente agravo interno. O agravante sustenta, em síntese: (i) preferência do crédito tributário municipal (IPTU), por ser tributo *propter rem*, com sub-rogação no preço da arrematação, nos termos do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; (ii) inexistência de preferência da União sobre o Município, em razão da ADPF n. 357 do Supremo Tribunal Federal, que declarou a não recepção do parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional e do parágrafo único do art. 29 da Lei n. 6.830/1980, e cancelou a Súmula n.

563/STF; (iii) inexistência de vínculo dos créditos federais (PIS, Contribuição Social, COFINS, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Previdenciária) com o imóvel arrematado; (iv) violação dos arts. 130, parágrafo único, 186 e 187 do Código Tributário Nacional, e do art. 908 do Código de Processo Civil, com pedido de reconhecimento da preferência do IPTU sobre os créditos da União. (fls. 495-502).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece conhecimento em virtude da ausência dos requisitos de admissibilidade.

Com efeito, a decisão recorrida não conheceu do apelo nobre em razão da incidência das Súmulas n. 284/STF (deficiência de fundamentação) e n. 283/STF (fundamento autônomo não impugnado), nos seguintes termos:

Como se vê, o Tribunal de origem entendeu que o crédito federal possui preferência sobre o municipal, não só pela previsão contida no art. 187, parágrafo único, do CTN, mas também, pela anterioridade da penhora e do respectivo registro referente ao crédito tributário federal.

Verifico, dessa forma, que o art. 130, parágrafo único, do CTN não possui comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)

Ademais, a parte recorrente deixou de impugnar o fundamento da anterioridade da penhora e do respectivo registro. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Nas razões do agravo interno, contudo, o recorrente MUNICÍPIO DE GUARUJÁ não enfrentou **nenhuma das razões de decidir** e, assim, inobservando o princípio da dialeticidade recursal ao deixar de atacar especificamente cada um dos argumentos balizadores da decisão recorrida, atraindo inevitavelmente o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Ilustrativamente:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.113.208 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0274214-4

Número de Origem:

00161412720118260223

161412720118260223

20186454420208260000

20200000879700

21831496720208260000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

PROCURADORA : DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONÇALVES - SP147786

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MARC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

INTERES. : JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

INTERES. : ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

GUSTAVO RIBEIRO XISTO - SP147116

CLAUDIO JOSÉ DIAS - SP215725

INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

DANIEL DE SOUZA - SP150587

INTERES. : PRIMEIRO PRECO SUPERMERCADOS EIRELI

ADVOGADO : PABLO CARVALHO MORENO - SP162948

INTERES. : GOLDENMIX INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : ORLANDO CARLOS PASTOR SEGATTI - SP359550

SAMUEL SOUZA DA SILVA - SP297877

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADORA : DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONÇALVES - SP147786
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MARC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
INTERES. : JOSE MARCOS DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
GUSTAVO RIBEIRO XISTO - SP147116
CLAUDIO JOSÉ DIAS - SP215725
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
INTERES. : PRIMEIRO PRECO SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO : PABLO CARVALHO MORENO - SP162948
INTERES. : GOLDENMIX INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : ORLANDO CARLOS PASTOR SEGATTI - SP359550
SAMUEL SOUZA DA SILVA - SP297877

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026